



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2018 SRP.
- CONTRAZÕES - SPAC
- CONTRAZÕES - BRITO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2

Pregão Eletrônico

PREFEITURA DE IBIRATAIA/BA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2018 SRP

A Prefeitura de Ibirataia/BA, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 022/2018 SRP**, no dia **06 de agosto de 2018, às 09:00 horas** (horário de Brasília). **Objeto:** Contratação de empresa, visando à futura e eventual aquisição de veículos tipo: motocicletas, ônibus e veículos zero km para atender as necessidades de locomoção das diversas Secretarias Municipais deste município, através do Sistema de Registro de Preço. O Edital está disponível no sistema eletrônico www.bll.org.br e no Portal da Transparência Municipal www.ibirataia.ba.gov.br. Demais informações na Prefeitura Municipal localizada na Pça. 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia, CEP: 45.580-000 tel. (73) 3537-2125 ou pelo e-mail: licitação@ibirataia.ba.gov.br. Edson Levi Ramos Meira, Pregoeiro.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2

Outros



SPAC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 08.204.498/0001-16

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.

RECEBIDO
25/07/18
E
Edson Levi Ramos Meira
Coordenador de Licitações
Habilitação nº 680/2017

Ref.: TOMADA DE PREÇO 004/2018.

SPAC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.204.498/0001-16, com sede na Rua Jovino Souto, nº 94, centro, na cidade de Aiquara, Estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na **alínea " b "**, do **inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a Empresa **IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, objetivando a contratação de empresa visando a execução de obra de pavimentação e drenagem nas ruas B, C, D e F do bairro pinto chique 1 na sede do município, veio a recorrente dele participar com outras 09 (nove) licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Após o recebimento dos credenciamentos das Empresas e dos envelopes com as propostas de preços e as documentações de habilitação das mãos dos credenciados,

RUA JOVINO SOUTO, 94 - CENTRO – AIQUARA - BA - CEP: 45.220-000
E-MAIL: daniilospacconstrutora@hotmail.com
TEL. CEL 73. 00010.0490 / 98815-5658 / 99162-1148



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



SPAC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 08.204.498/0001-16

constatou-se que todas as empresas estão enquadradas na Lei Complementar 123/2006, devendo para tanto terem o mesmo tratamento, sendo precedido os diversos atos constantes em ATA formulada.

Sucedeu que, depois de ter sido analisado os documentos de habilitação, e diante das decisões de inabilitação de algumas empresas, foi aberto prazo recursal, onde as empresas interessadas apresentaram recursos pertinentes, que foram submetidos à apreciação.

A Comissão de licitação identificou irregularidades que foram logo combatidas, outras não foram sanadas, nem poderia por conta do decurso de tempo, devendo as empresas envolvidas nos fatos terem sido inabilitadas por descumprirem o edital de convocação, como se observa no texto extraído da ata:

“a empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP, apresentou o item 6.4.4 em DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, apresentando o seguro garantia com o objeto de outra, e o número da TP de outro processo licitatório”.

Ocorre que, mesmo com a identificação de **VÍCIO INSANÁVEL**, a Comissão procedeu com a habilitação da Empresa **IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP**, que não apresentou a comprovação do seguro garantia devido.

No entanto, tal decisão encontra-se eivada de vício, não cabendo qualquer apoio restando que a aludida habilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado, de modo que a decisão sob comento, merece ser reformada.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, III, prevê limites para a documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

RUA JOVINO SOUTO, 94 - CENTRO – AIQUARA - BA - CEP: 45.220-000

E-MAIL: daniospacconstrutora@hotmail.com

TEL.: (71) 360010-0490 / 98815-5658 / 99162-1148



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



SPAC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 08.204.498/0001-16

O Edital para o TC 04/2018 publicado pelo ente público, cumpre o estabelecido em lei em seu item 6.4.4, nota-se:

6.4.4 A garantia de participação desta licitação será no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

In casus, como já expressamente identificado, consta na ATA DA TOMADA DE PREÇO 04/2018, repete-se:

“a empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP, apresentou o item 6.4.4 em **DESCONFORMIDADE COM O EDITAL**, apresentando o seguro garantia com o objeto de outra, e o número da TP de outro processo licitatório”.

Ora nobres julgadores, **É UM ABSURDO**

“MESMO TENDO IDENTIFICADO VÍCIO INSANÁVEL A COMISSÃO HABILITA A EMPRESA SUPRA MENCIONADA” ?

A apólice de seguro, ou outro, garantia exigida nos termos da lei, quando não é apresentada no tempo previsto, é **VÍCIO INSANÁVEL**, portanto, **deve ser INABILITADA A EMPRESA**, é este o caso desta tomada de preço 04/2018, onde não foi devidamente apresentada a garantia por parte da empresa **IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP**, sendo inclusive apresentada uma garantia de uma outra “tomada de preço de n.º 005/2018”, diferente do certame ora discutido.

Salienta-se que o Certame da TC 04/2018, tem objeto totalmente diferente do Certame TC 05/2018, levando a crê que houve um equívoco ou mesmo, uma tentativa de caronear, embaixar, que não é o que se espera.

E mais, a Comissão pode ser penalizada, inclusive **JUDICIALMENTE**, por tamanha balburdia, que **“CLARAMENTE EVIDÊNCIA UM FAVORECIMENTO ÍLCITO À EMPRESA EM FOMENTO”**, mais uma vez ferindo o princípio da isonomia (IGUALDADE), previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e mais, o artigo 51, §3º, da mesma lei, que expressamente afirma:

RUA JOVINO SOUTO, 94 - CENTRO – AIQUARA - BA - CEP: 45.220-000

E-MAIL: danielospaconstructora@hotmail.com

TEL.- CEL. 73- 99919-0490 / 98815-5658 / 99162-1148



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



SPAC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 08.204.498/0001-16

"§3º Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão".

Conforme entendimento pacífico do TCU, a depender do caso concreto, os membros da comissão de licitação estão sujeitos à responsabilização civil, penal e administrativa por sua atuação ao conduzir os certames públicos (só para receber).

*Os integrantes da comissão de licitação serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à administração pública em razão de uma **atuação viciada ou ímproba**.*

Desta forma, estando todos os pontos discutidos, apresenta-se o presente recurso, e espera-se a devida apreciação para que sejam promovidos exames mais apurados, reconhecidos os direitos e deveres legais e inerentes aos participantes do certame, e assim se faça cumprir a lei, evitando desta forma a adoção de pleitos JUDUCIAIS e ADMINISTRATIVOS em combate ao ATO VICIADO.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- 1. O provimento do presente recurso, determinando que **SEJA INABILITADA** a empresa **IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP**, por descumprimento do quanto requerido no Edital de convocação desta tomada de preço 04/2018, **por não ter apresentado a garantia prevista no item 6.4.4, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.*
- 2. Seja desconsiderada a garantia apresentada pois trata-se da tomada de preço de n.º 005/2018”, diferente do certame ora discutido, cujo objeto é estranho ao objeto aventado na TP 04/2018.*
- 3. Com fundamento do art. 31, III e art. 3º da Lei nº 8.666/93, seja determinada a reforma da decisão, nos termos aqui arrazoados para reconhecer o cumprimento do quanto exigido na legislação;*

RUA JOVINO SOUTO, 94 - CENTRO – AIQUARA - BA - CEP: 45.220-000
E-MAIL: danielospacconstrutora@hotmail.com
TEL.- CEL. 73- 99919-0490 / 98815-5658 / 99162-1148



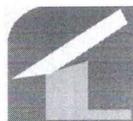
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



SPAC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 08.204.498/0001-16

Igualmente, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada que isso não ocorra, **faça este subir à autoridade superior** em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ibirataia/Bahia, 20 de julho de 2018.


SPAC CONSTRUTORA LTDA
CNPJ n.º 08.204.498/0001-16,
Danilo Fontoura Rodrigues
RG n.º 09.758.986-12 / CPF n.º 018.430.325-70
VENDEDOR

08.204.498/0001-16
SPAC CONSTRUTORA LTDA
RUA JOVINO SOUTO, 94
CENTRO CEP. 45.220-000
AIQUARA-BA

RUA JOVINO SOUTO, 94 - CENTRO - AIQUARA - BA - CEP: 45.220-000

E-MAIL: daniospacconstrutora@hotmail.com

TEL.- CEL. 73- 99919-0490 / 98815-5658 / 99162-1148



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2

Outros



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

Itaquara-BA, 18 de Julho de 2018.

Ao
Ilustríssimo Sr. Edson Levi Ramos Meira
Presidente da Comissão
Prefeitura Municipal de Ibirataia - Bahia
Comissão Permanente de Licitação
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018

OBJETO: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do Município

REF. Contra Razão ao Recurso Administrativo interposto à Tomada de Preço nº 004/2018 pela Empresa Ivan Fabiano Silva de Oliveira – EPP.

CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Roma C, nº 90, Bairro Novo Horizonte, em Itaquara-BA, inscrita no CNPJ sob nº 16.705.150/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal Noberto Brito Santos, RG nº 15.957.522-26 SSP BA, CPF nº 058.686.995-64, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Lot Jardim Europa nº 6, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o Art. 109, alínea I § 3º, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **IVAN FABIANO SILVA OLIVEIRA – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante habilitada no processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE**, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo em decorrência do cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Noberto Brito Santos *[Assinatura]*

1/5

*recebi em
às 8:40 hs. 19-7-18 JM*



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

2 - DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES/IMPUGNAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Do Direito as **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÕES**:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. *Lei 8.666/93 Art. 109 Alínea III*

Do Edital de Licitação:

10.3 ...No caso de haver interposição de recursos, todos os licitantes serão comunicados, para que se quiser impugnar, fazê-lo em até cinco dias úteis.

3 – DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou na data de 03 de Julho de 2018, intenção de recurso em virtude de Inabilitação em Fase de Habilitação da licitação em questão, ocorre que ficou evidenciado conforme identificado por uma das licitantes o seguinte:

O representante da SPAC CONSTRUTORA LTDA – EPP alegou que a empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP apresentou o item 6.4.4 em desconformidade com o Edital, apresentando o seguro garantia com o objeto de outra e o número da TP de outro processo licitatório. *Ata de Tomada de Preços nº 004/2018*

Esta referida Comissão após analisar os questionamentos e averiguar chegou à seguinte conclusão:

A empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP apresentou o item 6.4.4, em desconformidade com o Edital, apresentando o seguro garantia com o objeto de outra e o número da TP de outro processo licitatório. *Ata de Tomada de Preços nº 004/2018*

Ora conforme pode ser observado em Apólice apresentada ao certame em anexo, em sua página de **CONDIÇÕES PARTICULARES**, fica claro que a apólice foi emitida para objeto diferente do licitado pela RECORRENTE. Tornando a Apólice inválida ao certame, uma vez que não poderia ser acionada a cobertura em virtude de Sinistro, caso o RECORRENTE se recusasse a assinar contrato.

Vejamos o que é Seguro Garantia, segundo a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, Circular SUSEP nº 477:

Art. 2º O Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.

Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

2/5



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa;
IV – regulamentos administrativos.
Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

Art. 16 A garantia do Seguro Garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme §4º do art. 12: I – **quando o objeto do contrato principal (grifo nosso)** garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

É evidente que a Apólice apresentada cumprindo o papel de **SEGURO GARANTIA** ao qual se refere no Objeto não poderia ser acionada o que evidencia que a RECORRENTE não cumpriu tanto o requerido no Edital Convocatório, bem como também não atendeu a Lei 8.666/93, vejamos:

6.4.4 A garantia de participação desta licitação será no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) conforme inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores; *Edital da TP 004/2018*

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. *Lei 8.666/93*

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
II - seguro-garantia; *Lei 8.666/93*

Apesar do valor e prazo serem compatíveis, o principal critério para análise de risco de uma Apólice pela Seguradora não foi observado e apresentado corretamente. Tornando sim a Apólice válida pelo valor e prazo apresentados, entretanto, para objeto divergente do que se foi solicitado por esta Administração.

Pergunta: A RECORRENTE apresentou SEGURO GARANTIA capaz de honrar os compromissos a serem firmados no dia 03/07/2018?

Adiantemos a etapa de Habilitação e suponhamos que a empresa RECORRENTE, avançasse a Fase de Habilitação e passasse à abertura de Proposta de Preços, e fosse vencedora. Porém se recusasse a assinar o Contrato, então, caberia a esta Prefeitura o acionamento de Sinistro e evidentemente que a Seguradora solicitaria a apresentação de Publicação Oficial de Convocação da Empresa para assinatura do Contrato, e a Prefeitura apresentaria documento com objeto TP 004/2018 e Objeto: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do Município. A seguradora simplesmente recusaria a abertura de Reclamação de Sinistro informando que o objeto da Apólice não é o mesmo.

3/5



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

Vale salientar que a hipótese de não assinar o contrato é válida, tanto é, que a Lei 8.666/93 e o próprio Edital para cobrir custos com o Processo Licitatório, estipula o seguro como forma de cobrir os prejuízos causados. Desta forma, no dia 03 de Julho de 2018 a empresa RECORRENTE **não apresentou SEGURO GARANTIA para o certame.**

Sendo assim, lembramos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (grifo nosso), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Que conforme o Edital Convocatório estabelece:

8.1. A Comissão de Licitação procederá ao recebimento e conseqüente abertura dos envelopes no dia, hora e local citados anteriormente no presente Edital, e pode realizar a quantidade de sessões que forem necessárias ao completo exame dos documentos apresentados. Após o início da primeira sessão, a Comissão **não receberá mais qualquer documentação relativa à licitação (grifo nosso)**, sob qualquer hipótese;

8.8. Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas de empresas retardatárias ou **concedido prazos para apresentação de documentos exigidos neste Edital**, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas;

Ocorre que a RECORRENTE apresenta Apólice retificada em forma do Endosso nº 01 com data de 09 de Julho de 2018. No entanto, a licitação ocorreu em 03 de Julho de 2018, e tal documento não constava no momento da etapa de Habilitação, portanto não pode ser aceito por esta Comissão, sob risco da mesma

4/5



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000274

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de julho de 2018

Ano 2



BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
END.: RUA ROMA C, Nº 90, BAIRRO NOVO HORIZONTE / BA
CNPJ 16.705.150/0001-30

incorrer em arbitrariedade contrapondo o estabelecido em seu próprio instrumento convocatório, bem como a Lei 8.666/93 em seu artigo 43º, que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, por esta Comissão e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4 – DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

BRITO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 16.705.150/0001-30
NOBERTO BRITO SANTOS
Sócio-Administrador